

PROJETO DE LEI Nº 7974/2026

EMENTA:
PROÍBE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EXTERIOR E EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE PLATAFORMAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA (“BETS”) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputada VERONICA LIMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º- Fica proibida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a veiculação de publicidade exterior e em espaços públicos destinada à divulgação de plataformas de apostas de quota fixa realizadas por meio virtual (“bets”), bem como de aplicativos, sítios eletrônicos e serviços assemelhados de apostas esportivas ou não esportivas online.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, consideram-se publicidade exterior e publicidade em espaços públicos aquelas disciplinadas pela legislação estadual vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se, dentre outras formas de divulgação, à exibição de:

I – marcas comerciais;

II – nomes empresariais;

III – plataformas digitais;

IV – sítios eletrônicos;

V – aplicativos;

VI – promoções comerciais;

VII – campanhas institucionais ou promocionais;

VIII – bônus, premiações, créditos promocionais ou quaisquer incentivos relacionados à atividade de apostas;

IX – logomarcas, símbolos, elementos visuais, mascotes, slogans, personagens ou quaisquer outros elementos destinados à identificação direta ou indireta de pessoas jurídicas autorizadas a explorar apostas de quota fixa ou de plataformas destinadas à exploração dessa atividade.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis, inclusive anunciantes, agências de publicidade, empresas exibidoras e demais envolvidos na divulgação publicitária, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária da autorização para exploração publicitária, nos termos da regulamentação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a determinação de retirada imediata da publicidade irregular, nem a cassação, suspensão ou anulação das autorizações eventualmente concedidas, observada a legislação aplicável.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos de fiscalização, a gradação das sanções e os valores das multas.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 4º Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização publicitária fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotar as medidas administrativas cabíveis e determinar a retirada das publicidades veiculadas em desacordo com suas disposições.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta deverão observar as disposições desta Lei na celebração, renovação, prorrogação, revisão ou execução de contratos, concessões, permissões, autorizações, licenças e demais instrumentos que envolvam exploração publicitária em bens públicos ou em espaços sujeitos ao poder de polícia estadual.

Art. 6º A vedação prevista nesta Lei aplica-se igualmente às campanhas publicitárias, eventos, ações promocionais e demais iniciativas contratadas, patrocinadas, apoiadas ou realizadas pela Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 7º As disposições desta Lei possuem aplicação imediata, devendo os anunciantes, agências de publicidade e empresas exibidoras promover a remoção ou adequação das publicidades existentes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 04 de agosto de 2026.

**VERÔNICA LIMA
DEPUTADA ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, observou-se uma expansão significativa da atividade de apostas esportivas e jogos online no Brasil, acompanhada por intensa exposição publicitária em ruas, mobiliários urbanos, equipamentos públicos e demais espaços de circulação

coletiva. Tal fenômeno tem contribuído para a naturalização das apostas como forma de entretenimento e obtenção de renda, alcançando indiscriminadamente toda a população.

A ampla divulgação dessas plataformas em espaços públicos gera especial preocupação em relação à proteção de crianças, adolescentes, jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, que se encontram mais suscetíveis aos apelos publicitários e aos riscos associados ao comportamento compulsivo de apostas.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, exploração e violência. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas voltadas à preservação do desenvolvimento saudável desse público.

A presente proposição não busca proibir a atividade econômica das empresas autorizadas a operar apostas de quota fixa, matéria de competência da União, mas tão somente disciplinar a utilização dos espaços públicos e da publicidade exterior no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, matéria inserida na competência estadual para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o ordenamento urbano e exercer o poder de polícia administrativa.

A medida encontra respaldo no interesse público de reduzir a exposição involuntária da população a mensagens publicitárias relacionadas às apostas, especialmente em locais frequentados por crianças e adolescentes, contribuindo para a promoção da saúde pública, da proteção do consumidor e da prevenção ao superendividamento e a outros impactos sociais decorrentes do jogo excessivo.

Assim, o presente Projeto de Lei representa uma medida preventiva, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais da proteção integral da infância e da adolescência, da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da promoção do bem-estar social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307974	Autor	VERONICA LIMA
---------------	-------------	--------------	---------------

Protocolo	36754	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	04/08/2026	Despacho	04/08/2026
Publicação	05/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Economia Indústria e Comércio
- 03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7974/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
▼ Projeto de Lei		Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)
▼ 20260307974		 ➡  PROÍBE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EXTERIOR E EM ESPAÇOS PÚBLICOS DE PLATAFORMAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA ("BETS") NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20260307974 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }		05/08/2026 Veronica Lima
➡		Distribuição => 20260307974 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307974 => Parecer:		
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA